



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 26628

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4217-65.2010.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO DE 2009**

Relator Substituto: Juiz **Nelson Juliano Schaefer Martins**

Requerente: Partido da República (PR)

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENVOLVENDO VALOR IRRISÓRIO - DOCUMENTOS SEM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IDENTIFICAR DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - SOMA INSIGNIFICANTE - APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 06.09.2007, Min. José Augusto Delgado).

2. A ausência de devida comprovação documental de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que totalizam valor inexpressivo quando comparado com o montante de recursos movimentados não tem o condão de ocasionar, por si só, a desaprovação das contas do partido político, impondo apenas a anotação de ressalva, com a determinação de ressarcimento do erário correspondente ao valor precariamente comprovado ou sem comprovação, nos termos do art. 34 da Res. TSE n. 21.841/2004.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas do Partido da República (PR) de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando que proceda ao recolhimento ao Erário do valor de R\$ 4.858,16 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e dezesseis centavos), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 02 de julho de 2012.

Juiz NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS
Relator Substituto



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4217-65.2010.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009

R E L A T Ó R I O

Em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/1995, o diretório regional do Partido da República (PR) protocolizou a prestação de contas relativamente ao exercício de 2009 (fls. 2/28).

Após analisar a documentação trazida para comprovar a movimentação financeira de recursos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu “relatório preliminar para expedição de diligências”, apontando falhas que exigiam regularização (fls. 36/39).

Em resposta, o partido apresentou esclarecimentos e juntou novos documentos (fls. 52/422).

A seguir, o órgão técnico, emitiu parecer técnico “pela desaprovação da prestação de contas do Partido da República referente ao exercício financeiro de 2009, pela suspensão das cotas do Fundo Partidário, observadas eventuais sanções já aplicadas e pelo ressarcimento ao Erário da quantia de R\$ 170.283,02, decorrente da não comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário” (fls. 90/92).

Instado a se manifestar, o partido prestou informações e anexou documentos comprobatórios (fls. 101/422).

Posteriormente, a COCIN emitiu novo parecer conclusivo em que, “considerando a ocorrência de falhas de natureza grave que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas”, manifestou-se “pela desaprovação da prestação de contas do Partido da República referente ao exercício financeiro de 2009, pela suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, observadas eventuais sanções já aplicadas e pelo ressarcimento ao Erário da quantia de R\$ 4.858,16, decorrente da não comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário” (fls. 429/433).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no mesmo sentido (fls. 435/437).

V O T O

O SENHOR JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS (Relator Substituto):

1. Sr. Presidente, pelo que se extrai da leitura da manifestação técnica da COCIN, remanescem diversas falhas nas contas em exame que implicariam a desaprovação das contas, o que demanda a análise particularizada das impropriedades a fim de apurar se comprometem ou não a regularidade das informações prestadas.

2. A unidade técnica ressalta, inicialmente, que o somatório das



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4217-65.2010.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009

despesas efetuadas que se encontra consignado no “Demonstrativo de Receitas e Despesas” (fls. 58/59) “*diverge daquele constante do demonstrativo de fls. 5 e dos valores registrados no livro Razão (fl. 33)*”, asseverando que “*o partido limitou-se a informar que o demonstrativo apresentado posteriormente é o correto; todavia, não esclareceu as alterações realizadas*”.

De fato, examinando os demonstrativos de receitas e despesas que foram coligidos aos autos em distintos instantes pelo prestante (fls. 5/7 e 58/60), é possível constatar a referida divergência de valores, registrando-se, em um primeiro momento, o montante de R\$ 158.176,84 relativo às despesas partidárias e, após, a quantia menor de R\$ 158.104,84.

O descompasso na escrituração, contudo, não tem o condão de prejudicar, por si só, a regularidade das contas, especialmente em razão de sua diminuta soma – apenas R\$ 72,00 – quando considerado o total de recursos movimentados, motivo pelo qual a imperfeição pode ser perfeitamente relevada.

3. A seguir, a COCIN aponta ofensa à vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, a qual impede os partidos de receber contribuições ou auxílios procedentes de autoridade ou órgãos públicos.

A propósito, a agremiação informou que, “*no que tange a doação por autoridade, esta foi efetuada por Nelson Goetten, Deputado Federal*” (fl. 53).

Acerca do apontamento, a unidade técnica assim se manifestou:

“*Em que pese a resposta afirmativa da agremiação, denota-se que houve interpretação equivocada do conceito de autoridade, posto ser cediço que deputados estaduais não se enquadraram na concepção eleitoral pretendida*” e que “*todavia, a agremiação não trouxe novos elementos aos autos para esclarecer se o contribuinte possui a condição de autoridade, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95*” (fl. 429).

O posicionamento da COCIN, todavia, diverge do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consolidado no sentido de que a doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida por referido dispositivo legal.

É o que demonstram os precedentes abaixo citados:

“PARTIDO POLITICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITAS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES. 2. DOAÇÕES EFETUADAS, PESSOALMENTE, POR PARLAMENTARES, NA CONDIÇÃO DE FILIADOS AO PARTIDO; NÃO SÃO VEDADAS PELA LEI 9.096/95. 3. ESTANDO REGULARES AS CONTAS APRESENTADAS PELO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, IMPOE-SE A SUA APROVAÇÃO” (TSE, Resolução n.19944 de 26.08.1997, Min. José Neri da Silveira, grifou-se).



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4217-65.2010.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009

“FUNDO PARTIDARIO. PRESTACAO DE CONTAS. PARTIDO LIBERAL - PL. CONTRIBUICAO DE FILIADOS - PARLAMENTARES VINCULADOS AO PARTIDO. NAO SE APLICA A VEDACAO DO ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. APROVADA (TSE. Resolução n. 19.804, de 25.2.1997, Min. Walter Ramos da Costa Porto).

Segundo entendimento mais recente, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (TSE, Res. n. 22.585, de 06.09.2007, Min. José Augusto Delgado).

A propósito, convém ressaltar que todas as doações arrecadadas pela agremiação foram realizadas pelo citado parlamentar, restando devidamente atendida a diligência requerida pela unidade técnica no sentido de que fossem prestadas informações sobre a condição de autoridade dos simpatizantes ou filiados que realizaram doações e contribuições.

Assim sendo, ausente a irregularidade indicada.

4. A unidade técnica identificou, ainda, divergência financeira entre os extratos bancários apresentados e os demonstrativos que compõem a prestação de contas no que tange ao somatório das despesas efetuadas.

A diferença apurada totaliza a quantia de R\$ 72,00, divergência numérica equivalente à anteriormente detectada no confronto entre os demonstrativos de receitas e despesas coligidos às fls. 5/7 e 58/60 e cuja importância não é representativa e suficiente, por si só, para macular a legitimidade das contas.

É de ser superada, portanto, a apontada irregularidade.

5. Adiante, a COCIN apurou as seguintes inconsistências a respeito da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário:

Documento	Valor (R\$)	Impropriedade	Irregularidade
Fatura fl. 110	4.404,84	-	Documento que não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 111	70,49	-	Documento não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão).
NF 1111 fl. 164	60,00	-	Não consta o titular da despesa. Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
NF 3341 fl. 170	80,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4217-65.2010.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009

CF fl. 206	12,20	-	Não consta o titular da despesa.
NF 3602 fl. 225	96,80	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
Boleto fl. 253	125,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido
CF fl. 265	64,99	-	Não consta o titular da despesa.
NF 3916 fl. 265	68,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
NF 3879 fl. 271	48,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
Boleto fl. 279	125,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
NF 44929 fl. 291	34,00	-	Não consta o titular da despesa
NF 14500 fl. 297	32,00	-	Não consta o titular da despesa
CF fl. 305	28,00	-	Não consta o titular da despesa.
CF fl. 305	20,00	-	Não consta o titular da despesa
Boleto fl. 312	125,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
Documento fl. 327	60,00	-	Não se trata de documento fiscal.
Documento fl. 327	65,00	-	Não se trata de documento fiscal.
Boleto fl. 349	125,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
NF 4494 fl. 359	99,50	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
CF fl. 371	5,80	-	Não consta o titular da despesa.
NF 1155 fl. 382	200,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
Boleto fl. 385	42,40	-	Não há comprovação de pagamento no boleto bancário.
Boleto fl. 400	125,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4217-65.2010.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009

NF 5777 fl. 404	557,04	-	Despesa não se enquadra nas hipóteses de gastos com recursos do fundo partidário (art. 44 da Lei n. 9.096/1995).
NF 4701 fl. 410	74,80	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
CF fl. 411	84,00	-	Não há discriminação da natureza dos serviços prestados ou material adquirido.
Valor total do(s) documento(s) que apresentou(aram) irregularidade(s) que ensejam ressarcimento ao Erário: R\$ 2.357,53			
Valor total dos documentos apresentados: R\$ 167.782,39			
Valor registrado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 58): R\$ 157.944,77			
Diferença apurada entre os documentos apresentados e os registros efetuados: R\$ 9.837,62 a maior			

Como visto, diversos documentos apresentados para comprovar a utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário não possuem as informações necessárias para a segura identificação da despesa realizada.

Além disso, consigna a unidade técnica que o partido estava obrigado a comprovar o uso de quantia equivalente a R\$ 170.283,02, correspondente ao total de recursos do Fundo Partidário aplicado no exercício financeiro de 2009. No entanto, conforme registrado no quadro acima, os documentos apresentados pelo partido alcançam o montante de R\$ 167.782,39, remanescedo, pois, a soma de R\$ 2.500,63 em documentos ausentes.

Tem-se, pois, que os gastos sem a devida comprovação não são significativos, somando o valor de R\$ 4.858,16¹, correspondente a aproximadamente 2,8% do total de recursos movimentados.

Por essa razão, a irregularidade não é suficiente para determinar a rejeição da presente contabilidade, mas apenas a anotação de ressalva, mostrando-se necessário, contudo, impor o ressarcimento do Erário do valor precariamente comprovado ou sem comprovação, a teor do disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Em casos análogos, assim decidiu este Tribunal, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

"- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009 -
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL
MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE

¹ Resultado da soma dos valores de R\$ 2.357,53 (documentos sem plena aptidão probatória) + R\$ 2.500,63 (gastos não retratados por qualquer documentação nos autos)



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4217-65.2010.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009

PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - OBRIGAÇÃO CRIADA PELA LEI N. 12.034, DE 30.9.2009, MAS CUJO CUMPRIMENTO DEMANDA PLANEJAMENTO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PENALIDADE DESPROPORACIONAL SE EXIGIDA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DO ANO DE 2009 - EXIGÊNCIA APENAS A PARTIR DE 1.1.2010 - PRECEDENTE - INCONSISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS SATISFEITAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - PRECEDENTE - VALOR IRRISÓRIO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS" (TRESC, Ac. n. 26.413, de 12.03.2012, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes – grifou-se).

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM DESPESAS DE PESSOAL (22,5%) - ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009, QUE AUMENTOU OS GASTOS MÁXIMOS DE 20% PARA 50% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO EM DESPESAS DAQUELA NATUREZA - NÃO RETROATIVIDADE DA LEI NOVA - DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDIDO - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE UMA DAS CONTAS - ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA DO PARTIDO DE QUE A CONTA FORA ENCERRADA EM 2006 - SOBRAS DE CAMPANHA QUE SOMAM VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DO TOTAL MOVIMENTADO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS DE CAMPANHA À FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PARTIDO - REMANESCÊNCIA DE IMPROPRIEDADES SEM GRAVIDADE EM DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - FALHAS QUE NÃO IMPEDIRAM A APRECIAÇÃO DAS CONTAS - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVAS.

- DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU DE VALORES IRREGULARMENTE APLICADOS, REFERENTES À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DE VALOR QUE SE TRATA DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS" (TRESC, Ac. n. 26.283 de 26.09.2011, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto – grifou-se).

7. À vista do exposto, voto pela aprovação com ressalva das contas do Partido da República (PR) de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando, porém, que providencie o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 4.858,16 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e dezesseis centavos) relativo ao uso de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4217-65.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2009)

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

REQUERENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA

ADVOGADO(S): SÉRGIO MACHADO FAUST; NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas do Partido da República (PR) de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando que proceda ao recolhimento ao Erário do valor de R\$ 4.858,16 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e dezesseis centavos), nos termos do voto do Relator substituto. Presidiu o julgamento o Juiz José Volpato de Souza. Foi assinado o Acórdão n. 26628. Presentes os Juízes Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 02.07.2012.